



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 514DD-CD389-ED475



Decisão Monocrática 00670/2020-8

Processo: 08008/2016-4

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2016

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Assunto: Omissão PCB – 2º Bimestre 2016
Responsável: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal

DECM

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral – PCB**, 2º bimestre 2016, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito Municipal.

Por meio do Acórdão TC-1259/2016 - Plenário, o responsável foi apenado com multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Consta Termo de Verificação nº 125/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento do parcelamento pela Secretaria de

Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao mencionado Prefeito.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação ao Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias (Parecer do Ministério Público de Contas 2492/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 2492/2020**, que opinou pela quitação ao Sr. **Carlos Roberto Casteglione**

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

Dias, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação ao sr. Carlos Roberto Casteglione Dias**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator